

EMENDA N° - MP 719/2016
(Modificativa)

O caput e o inciso I do art. 4º, da Lei 13.259, de 2016, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I para os fins de avaliação do imóvel, o devedor contribuinte deverá apresentar 03 (três) laudos firmados por profissionais habilitados diferentes, sendo que prevalecerá o de menor preço;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da forma estabelecida pela Medida Provisória (MP), cabe apenas ao Fisco da União arbitrar se e como aceitará o imóvel em pagamento. Dessa forma, se prevalecer o texto da MP, a essência da lei 13.259/16 será radicalmente alterada, ficando a União, via Ministério da Fazenda, absolutamente livre para aceitar ou não o imóvel dado em pagamento, bem como podendo criar normas de avaliação que, na prática, inviabilizem a medida.

Ainda, limitar a extinção do crédito tributário à União, implicaria em afronta ao princípio da Uniformidade Tributária (CF, art. 151), de modo que tal prática deverá atender a todos os entes arrecadadores federativos (União, Estados, DF e Municípios), nos termos do quanto regulamente o artigo 156 do Código Tributário Nacional, objeto principal da lei e da MPV.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/16021.97227-72